

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0786/82 - PROC. DRE-SJRP Nº 2159/82

INTERESSADO: EEPG DO BAIRRO TUPINAMBÁ - INDIAPORÃ

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Luís Sérgio Fernandes

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1669 /82 - CEPG - Aprov. em 23 / 10 /82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 8/3/82, o Sr. Diretor da EEPG do Bairro Tupinambá, de Indiaporã, através do ofício nº 19/82 encaminhado a este Conselho, solicitou providências para a regularização da vida escolar do aluno Luís Sérgio Fernandes, concluinte da 8ª série do 1º grau, esclarecendo o seguinte:

1.1.1 - o interessado, nascido em 26/7/64, transferiu-se da EMPG "João Inácio" de Castelândia (Goiás) para a EEPG do Bairro Tupinambá, em 1977, matriculando-se na 4ª série. Foi aprovado nessa série e nas séries subsequentes: 5ª, 6ª, 7ª e 8ª (1978, 1979, 1980 e 1981);

1.1.2 - por ocasião da revisão de seus documentos escolares, para fins de preenchimento da Lauda dos concluintes da 8ª série, verificou-se a falta de comprovantes referentes às 1ª, 2ª e 3ª séries. A direção da Escola procurou obter histórico escolar da EMPG de Boa Esperança, de Maurilândia (Goiás), e recebeu documentação correspondente às 1ª e 2ª séries com a informação de que o aluno não cursara a 3ª série na escola de origem;

1.1.3 - o "Boletim de Notas", expedido pela EMPG de Castelândia, indica que o aluno cursou a 4ª série até setembro de 1977, tendo repetido e sido aprovado nessa série na EEPG do Bairro Tupinambá.

1.2 - A DRE de São José do Rio Preto fez o expediente baixar em diligência junto à escola supracitada pedindo a ficha individual de Luís Sérgio Fernandes correspondente à 3ª série, cursada em estabelecimento de ensino do Estado de Goiás, recebendo a informação de que já se fizera solicitação nesse sentido, sem resultados.

1.3 - O Supervisor de Ensino da DE de Fernandópolis, analisando o caso, manifestou-se favorável à regularização da vida escolar do aluno em vista do aproveitamento demonstrado pela aprovação na 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries.

1.4 - Em 18/3/82, a DRE-SJRP, após tecer várias considerações a respeito do assunto, concluiu pela não culpabilidade dos pais e considerou que, "...não obstante a idade, o aluno mostrou potencial intelectual capaz de acompanhar estudos correspondentes à sua faixa etária, não havendo, sob o ponto de vista pedagógico, sentido em obrigar o aluno repetir estudos feitos com aproveitamento". Encaminhou o protocolado à CEI.

1.5 - A CEI, em 25/3/82, favorável à regularização da vida escolar do interessado, remeteu o expediente a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido da EEPG do Bairro Tupinambá, de Indiaporã, para a regularização da vida escolar de Luís Sérgio Fernandes que, em 1977, se matriculou na 4ª série sem ter apresentado documentação referente à conclusão da 3ª série que disse ter concluído em Goiás.

2.2 - O interessado cursou, com aproveitamento satisfatório, a 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, sem ter ficado retido em nenhuma delas.

2.3 - A aprovação do aluno nas séries subseqüentes à 3ª, a sua não culpabilidade na irregularidade e inúmeros pareceres aprovados por este Conselho, para casos similares, definem a opinião do Relator expressa na Conclusão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Luís Sérgio Fernandes na 4ª série do ensino de 1º grau na EEPG do Bairro Tupinambá, de Indiaporã, em 1977. Ficam, também, convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 13 de outubro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente